

PARECER JURÍDICO

DA LAVRA DE: **LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6779**

ASSUNTO: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.2025**

ENTE INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE**

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

1 – RELATÓRIO:

O presente Parecer tem por objetivo emitir apreciação jurídica acerca de solicitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE para análise do procedimento de contratação direta e da respectiva minuta de Contrato da presente **Inexigibilidade de Licitação n. 10/2025**, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA EM ARQUITETURA E URBANISMO RELACIONADOS A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS**, com valor orçado em R\$ 69.701,28 (sessenta e nove mil setecentos e um reais e vinte e oito centavos).

É o Relatório. Fundamento e opino.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Este opinativo não se manifestará acerca dos aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei 14.133/2021.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

À Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE almeja a contratação de pessoa jurídica com notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em arquitetura e urbanismo relacionados a elaboração de projetos e administração de obras, com valor orçado em R\$ 69.701,28 (sessenta e nove mil setecentos e um reais e vinte e oito centavos).

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência do procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato. Dessa forma, a licitação é de um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Desse modo, o brilhante escritor e doutrinador Marçal Justen Filho, define o instituto:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzindo por um órgão dotado de competência específica.¹

Com relação ao referido tema, o dito Professor Hely Lopes Meirelles, diz:

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL- CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, BELO HORIZONTE: EDITORA FORUM 7ª ED. 2011.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

"Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato".

A determinação é de ordem constitucional, estando, no entanto, ressaltada pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, inciso XXI:

"Art. 37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)."

Por seu turno, a Lei n.º 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que regulamenta a norma constitucional acima citada, traz em seu bojo a previsão de exceções à imprescindibilidade de licitação, a qual traz a contratação direta por inexigibilidade de licitação listada no artigo 74, inciso III, do referido Diploma Legal, que assim determina:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (Grifo nosso)

[...]



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado.

Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

“§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo nosso)

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual - aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos - a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização como a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

Respeitados os aspectos envolvendo os motivos e o interesse público, deve restar devidamente justificado que a execução do objeto se dará por profissional ou empresa cujo conceito, no campo da especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, dentre outros, possibilite reconhecer que se trata de trabalho essencial e seja entendido como adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, o que ensejará na sua contratação direta.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Para que seja possível a aplicação do artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, é relevante observar os critérios inaugurais previstos no artigo 72, do mesmo diploma, que, de acordo com os anexos, referido procedimento encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- DFD - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; assinado no dia 17 de março de 2025.
- ETP - Estudo Técnico Preliminar, com a avaliação da melhor solução, devidamente ratificado pela equipe de planejamento;
- TR - Termo de Referência, em desvelo ao que preconiza o art. 18, c/c art. 6º, XX e XXIII, ambos da Lei 14.133/2021;
- Estimativa de despesa;



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- Comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Razão da escolha;
- Justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Sendo assim, da leitura do art. 74, III, da Lei 14.133/21, pode-se depreender que o mencionado serviço prestado pela empresa reúne uma notória especialização, fato que aduz a uma contratação por força do reconhecimento qualificado e técnico necessário à consolidação do trabalho, conforme documentos apresentados, que confirma o nível de especificação dos consultores.

A justificativa está juntada ao procedimento e atesta, claramente, a necessidade da contratação, conforme documento assinado pelo Secretário de Obras e Transportes, Sr. Rosangela Jadielson Almeida Guimarães, datado de 20 de março de 2025.

Com base na estruturação apresentada, observa-se que a documentação constante neste processo está devidamente respaldada pelo Plano Anual de Contratações (PAC), conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021. Este instrumento é essencial para garantir que as demandas institucionais estejam alinhadas com as diretrizes estratégicas do órgão ou entidade, promovendo a eficiência na gestão das contratações públicas.

A minuta de contrato inserida se revela devidamente adequada à legislação pertinente, pois contempla as cláusulas obrigatórias, descritas no artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÓPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

Desse modo, a contratação, portanto, busca beneficiar à população de modo geral, colaborando com o melhor bem-estar dos munícipes.

Esse é o parecer.

3 - CONCLUSÃO:

Desta forma, atentando-se para as observações ara delineadas, entendemos cabível a contratação direta fundada na presente **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica com notória especialização para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em arquitetura e urbanismo relacionados a elaboração de projetos e administração de obras, com valor orçado em R\$ 69.701,28 (sessenta e nove mil setecentos e um reais e vinte e oito centavos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência apensado nos autos processo de **INEXIGIBILIDADE, autuado sob o nº. 10/2025**, realizado por meio da empresa **ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.618.272/00001- 03, com sede na Rua Paraíba, nº 438, Bairro José Conrado de Araujo, município de Aracaju/SE, representada neste ato por Anderson Oliveira dos Santos, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como em atendimento ao § 4º, do art. 53, da mesma Lei, entendemos que a respectiva minuta de contrato se revela adequada à legislação pertinente, já que contempla as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 89, do sobredito Diploma Legal.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140

ratificado pela autoridade competente pela ordenação da despesa.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submetemos à consideração superior.

De Lagarto/SE para Tomar do Geru/SE, 21 de março de 2025.



LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6.779



MATRIZ:

LAGARTO/SE
Praça Felino Fontes,
41 - Centro
(79) 3631-7735
(79) 9.9955-2089

FILIAIS:

ARACAJU/SE
R. Lagarto, 1570,
São José;
(79) 99947-7246

CRISTINÁPOLIS/SE
Rod. Gov. Mário Covas,
740-B, Centro (em
cima da Osaf);
(79) 99950-0626

N. SRA. DAS DORES/SE
R. Edésio Vieira de Melo,
294, Centro (próximo
ao cartório).
(79) 99939-2140